

ERVAL VELHO	4205209	20	7	105.925,05	40%	40%	5%
HERVAL DOESTE	4206702	25	15	136.348,01	40%	40%	5%
JOACABA	4209003	32	30	173.460,29	40%	40%	5%
SÃO JOSÉ DO CEDRO	4216701	23	21	115.554,60	40%	40%	5%
TIMBO GRANDE	4218251	61	19	110.969,10	40%	40%	5%
POCO VERDE	2805505	40	28	219.958,38	40%	40%	5%
ARACATUBA	3502804	214	52	1.173.690,34	40%	40%	5%
ITANHAÉM	3522109	108	46	589.515,18	40%	40%	5%
LINS	3527108	30	1	165.000,00	40%	40%	5%
93				32.542.973,01			

## ANEXO II

Grupos	Percentuais de extrema pobreza para enquadramento no grupo	Valor agregado ao limite de referência
Grupo I	Acima de 17,06	30%
Grupo II	Acima de 12,79 a 17,06	20%
Grupo III	Acima de 8,53 a 12,79	15%
Grupo IV	Acima de 4,26 a 8,53	10%
Grupo V	De 0 a 4,26	5%

## CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

### RESOLUÇÃO Nº 2, DE 7 DE MARÇO DE 2014

Aprova o Regimento Interno da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, criada pelo Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007.

A PRESIDENTA DA CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CAISAN, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, VIII, e 3º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, c/c o art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Tornar público o Regimento Interno da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, na forma do Anexo, aprovado pelo seu Pleno Ministerial.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 4, de 30 de dezembro de 2010, da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

TEREZA CAMPELLO

ANEXO

### REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CAISAN

#### CAPÍTULO I

##### DA NATUREZA E FINALIDADE DA CAISAN

Art. 1º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, instituída pelo Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, tem por finalidade promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública federal afetos à área de segurança alimentar e nutricional, assim como com suas congêneres nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

#### CAPÍTULO II

##### DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DA CAISAN

Art. 2º Compete à CAISAN:

I - elaborar a partir das diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA:

a) a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, indicando as suas diretrizes e os instrumentos para sua execução; e

b) o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANANSAN, indicando metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução;

II - coordenar a execução da PNSAN e do PLANANSAN, mediante:

a) interlocução permanente entre o CONSEA e os órgãos de execução; e

b) acompanhamento das propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

III - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no plano plurianual e nos orçamentos anuais;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da PNSAN e do PLANANSAN;

V - articular e estimular a integração das políticas e dos planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

VI - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA pelos órgãos de governo, apresentando relatórios periódicos; e

VII - definir, ouvido o CONSEA, os critérios e procedimentos de participação no SISAN.

VIII - aprovar o seu Regimento Interno

Art. 3º São membros da CAISAN os representantes governamentais titulares e suplentes no CONSEA.

#### CAPÍTULO III

##### DA ORGANIZAÇÃO DA CAISAN

##### Seção I

Dos Órgãos da CAISAN

Art. 4º A CAISAN tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Pleno Ministerial;

II - Presidência;

III - Pleno Executivo;

IV - Secretaria-Executiva;

V - Comitês Técnicos; e

VI - Comitês Gestores.

##### Seção II

Do Pleno Ministerial

Art. 5º O Pleno Ministerial é o órgão de deliberação superior e final da CAISAN.

Art. 6º O Pleno Ministerial é composto pelos representantes governamentais titulares e suplentes no CONSEA, na forma do disposto no art. 3º do Decreto nº 6.273, de 2007.

Parágrafo único. O membro suplente da CAISAN somente vota nas reuniões do Pleno Ministerial na hipótese de ausência do respectivo membro titular.

Art. 7º Compete ao Pleno Ministerial, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da PNSAN:

I - definir estratégias e procedimentos para a implementação das ações governamentais na área de segurança alimentar e nutricional, respeitadas as diretrizes e recomendações emanadas do CONSEA e da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - deliberar e aprovar a PNSAN e suas regulamentações específicas;

III - deliberar e aprovar o PLANANSAN;

IV - deliberar e aprovar os pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada, elaborados em conjunto com representantes das câmaras intersetoriais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 7.272, de 2010;

V - coordenar e orientar a execução da PNSAN e do PLANANSAN;

VI - promover a implementação do SISAN, articulando as políticas setoriais sociais e econômicas relativas à segurança alimentar e nutricional, a fim de cumprir as diretrizes e princípios da Lei nº 11.346, de 2006, e de alcançar os objetivos da PNSAN e do PLANANSAN, zelando, assim, pela realização do direito humano à alimentação adequada;

VII - aprovar, apoiar e viabilizar procedimentos para implantação do sistema de monitoramento da PNSAN;

VIII - avaliar, deliberar e aprovar as proposições do Pleno Executivo;

IX - aprovar a criação dos Comitês Gestores; e

X - definir, em regime de colaboração com o CONSEA, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN por parte dos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o sistema.

Art. 8º São atribuições dos membros do Pleno Ministerial:

I - apresentar propostas ao Pleno Ministerial, por meio da Secretaria-Executiva da CAISAN;

II - apresentar ao Pleno Ministerial, em casos de relevância e urgência, assuntos extrapauta;

III - propor o adiamento da apreciação de assuntos incluídos na pauta, ou submetidos extrapauta, até a reunião seguinte a ser realizada pelo Pleno Ministerial;

IV - propor o reexame de assunto retirado de pauta;

V - propor a manifestação do Pleno Executivo sobre assuntos da pauta das reuniões ou o assessoramento dos Comitês Técnicos;

VI - propor a criação de Comitê Gestor; e

VII - outros atos necessários ao exercício das suas funções.

Art. 9º O Pleno Ministerial reunir-se-á sempre que houver necessidade de deliberação e aprovação de matérias de sua competência, mediante convocação da sua presidência.

Art. 10. As deliberações do Pleno Ministerial dependem da presença de, no mínimo, dez dos seus membros na reunião.

Parágrafo único. Para a aferição do quórum mínimo de que trata o caput, somente serão contados os membros suplentes presentes na reunião na hipótese de ausência dos respectivos membros titulares.

Art. 11. As deliberações do Pleno Ministerial serão aprovadas por consenso.

Parágrafo único. No caso em que a consulta feita pelo Presidente da CAISAN ao membro do Pleno Ministerial se der por aviso, a ausência de resposta no prazo fixado no aviso será considerada manifestação favorável à proposição apresentada.

Art. 12. Poderão participar das reuniões do Pleno Ministerial, com direito à voz e sem direito a voto, todos aqueles que forem convidados na forma do inciso IX do art. 15.

Art. 13. Será lavrada ata de cada reunião, que será arquivada na Secretaria-Executiva da CAISAN.

Parágrafo único. As atas das reuniões do Pleno Ministerial deverão conter:

I - o local e a data de sua realização;

II - os nomes dos presentes;

III - o resumo dos assuntos apresentados; e

IV - as deliberações aprovadas, quando houver.

#### Seção III

Da Presidência da CAISAN

Art. 14. A CAISAN é presidida pelo Secretário-Geral do CONSEA, cargo exercido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na forma do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007.

Art. 15. São atribuições do presidente da CAISAN:

I - zelar pela formulação e coordenação da PNSAN e do PLANANSAN, bem como das ações de segurança alimentar e nutricional;

II - encaminhar às instâncias responsáveis propostas para a consecução dos objetivos da PNSAN e do PLANANSAN;

III - requerer aos demais membros titulares e suplentes da CAISAN o apoio de agentes públicos a eles subordinados, que possuam conhecimentos especializados, para, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, realizarem estudos e tarefas que contribuam para o desempenho das atividades da CAISAN;

IV - expedir resoluções para publicizar as deliberações aprovadas pelo Pleno Ministerial, que serão publicadas no Diário Oficial da União;

V - expedir resoluções, em casos de relevância e urgência, desde que previamente consultados, por aviso, os membros titulares do Pleno Ministerial, as quais serão submetidas ao referendo do Pleno Ministerial na reunião seguinte;

VI - solicitar informações de quaisquer órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Federal, acerca de matéria de interesse da CAISAN;

VII - convocar e conduzir as reuniões do Pleno Ministerial;

VIII - solicitar posicionamento por escrito e motivado do Pleno Executivo acerca de matéria a ser submetida ao Pleno Ministerial;

IX - convidar a participar das reuniões do Pleno Ministerial da CAISAN, a pedido de qualquer dos seus membros, agentes públicos dos três Poderes da República, das três esferas de governo, bem como pessoas da iniciativa privada, que possam, de qualquer forma, contribuir para as deliberações em pauta; e

X - promover a articulação necessária para que sejam encaminhados e acompanhados os projetos de leis de interesse da segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos do presidente, exercerá suas atribuições o seu suplente na CAISAN.

#### Seção IV

Do Pleno Executivo

Art. 16. O Pleno Executivo da CAISAN é composto pelos seus membros suplentes.

§ 1º As deliberações do Pleno Executivo serão aprovadas, preferencialmente, por consenso.

§ 2º Não sendo possível o consenso, as deliberações do Pleno Executivo serão aprovadas pela maioria simples dos membros presentes na reunião.

§ 3º O membro suplente do presidente da CAISAN ordenará o Pleno Executivo.

§ 4º Cabe ao coordenador expedir as resoluções do Pleno Executivo, as quais serão publicadas no Diário Oficial da União.